



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 516, de 2021, apresentado pela ilustre Deputada Paula Belmonte, “cria o programa ‘Infância Segura e Sem Pornografia’, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica”.

Conforme despacho de 26/04/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também irá se manifestar pela adequação financeira e orçamentária. A constitucionalidade e juridicidade será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno





da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Composto por nove artigos, o Projeto de Lei (PL) nº 516, de 2021, de iniciativa da ilustre Deputada Paula Belmonte, cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”. Mediante um conjunto de ações, a matéria disciplina que a Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Vislumbra-se análise de mérito educacional somente no art. 6º do PL, com a seguinte redação:

Art. 6º As instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

De acordo com o art. 210, § 1º, da Constituição Federal (CF/1988), “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. A oferta de ensino religioso, portanto, é preceito constitucional e deve ser assegurada pelos sistemas de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) ratifica o ensino religioso como parte da formação básica do cidadão em seu art. 33.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 01/08/2023 16:07:20.447 - CE
PRL 1 CE => PL516/2021

PRL n.1

Ressalve-se que o não-oferecimento ou a oferta irregular de ensino obrigatório importa a responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 208 da CF/1988. Destarte, em vista dos preceitos constitucionais e da legislação educacional que já asseguram a oferta obrigatória de ensino religioso, afigura-se redundante dispor sobre matéria vigente no ordenamento jurídico.

Em outro aspecto, no que diz respeito aos conteúdos cívicos, o § 1º do art. 26 da LDB preceitua que os currículos da educação básica devem abranger obrigatoriamente a realidade social e política, especialmente do Brasil. Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) homologada já prevê diversos componentes curriculares para incitar o exercício da cidadania e o conhecimento de legislações relevantes, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Haja vista as disposições da LDB e da BNCC também seria redundante a inclusão desse dispositivo legal.

Pelo fato de que a matéria educacional é residual, afigura-se razoável que a proposição siga seu rito legislativo, desde que sanada sob o ponto de vista do mérito educacional, uma vez que este último já se encontra contemplado pela legislação. Nesse sentido, elaboramos emenda anexa que suprime o art. 6º do PL e permite a continuidade de sua tramitação para que seja analisada pelos Colegiados seguintes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 516, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-11157





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 516, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Relatora

Apresentação: 01/08/2023 16:07:20.447 - CE
PRL 1 CE => PL 516/2021

PRL n.1

